



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/BDS/MTM

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO À AUDIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO À AUDIÊNCIA. Conquanto a Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 não admita qualquer tempo de tolerância para o comparecimento à audiência, atualmente esta Corte tem relativizado esse posicionamento, quando o atraso é ínfimo e não tenha sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão do instante processual para o oferecimento da resposta. No caso, extrai-se dos autos que o preposto da reclamada adentrou à sala de audiência cinco minutos após o seu início, bem como que a fase postulatória ainda não havia sido superada pelo início da fase instrutória, mormente porque se tratava de audiência inaugural. Diante desse contexto, entendo que não foi produzido nenhum ato processual capaz de resultar na perda do direito de oferecer sua resposta, pois o magistrado, ao realizar prestação jurisdicional aplicando o ordenamento jurídico, deve atender ao princípio da razoabilidade (art. 8.º do NCPC), bem como não pode produzir resultados jurídicos injustos e totalmente dissociados da equidade,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

sobretudo diante dos princípios da informalidade e da simplicidade que orientam ao processo do trabalho. Assim, deve ser afastada a confissão.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467**, em que são Agravante e Recorrida **TAIS BEZERRA DA SILVA** e Agravada e Recorrente **LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.** e.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes agravantes.

Inconformadas, as agravantes, em suas razões, sustentam que seus recursos de revista tinham condições de prosperar.

A reclamada apresentou contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento negado por óbice do art. 896, §1.º-A, I, da CLT.

A reclamada sustenta ter cumprido adequadamente os requisitos do art. 896, §1.º-A, da CLT. Reitera debate sobre cerceamento de defesa.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

Pois bem.

Registre-se, preliminarmente, que a Corte *a quo*, ao realizar o juízo primário de admissibilidade do recurso de revista, nada mais fez do que dar cumprimento a preceito de lei, consubstanciado no art. 896, § 1º, da CLT, o que não importa em usurpação de competência do TST, negativa de prestação jurisdicional, tampouco em cerceamento do direito ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que a referida decisão possui caráter precário, e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso.

Em exame ao recurso de revista da reclamada, verifica-se que o trecho indicado às fls. 637/638 sobre a preliminar de cerceamento de defesa é suficiente para efeitos de prequestionamento, razão pela qual afasto o óbice imposto no exame de admissibilidade.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO À AUDIÊNCIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Adotou os seguintes fundamentos:

A audiência estava designada para às 13:30h.
Foi apregoada às 13:34h, consoante se observa da ata de ID a1c6f8a.
O preposto adentrou na sala de audiências às 13:39h, quando já aplicada a confissão ficta ao ausente e já determinada a realização de perícia.
Assim restou consignado:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

"Às 13h39 adentrou a sala de audiências o preposto da ré, requerendo a reconsideração da confissão quanto à matéria de fato, pois houve demora para acessar o prédio por causa da fila no elevador. O patrono da reclamante não concorda. Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista que não há previsão legal de tolerância para o atraso das partes, as quais devem se programar para comparecer com certa antecedência, haja vista os imprevistos que comumente ocorrem no dia a dia."

Pois bem.

Não há amparo legal que autorize o atraso da parte na audiência.

A sentença atacada está de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 245, da SBDI-1, do C. TST, segundo a qual "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

Não há cerceamento de defesa, muito menos nulidade do julgado de Origem. Rejeito.

A reclamada sustenta que o atraso do preposto ao comparecimento em audiência foi ínfimo, ocorreu em audiência inicial, sem que houvesse qualquer interferência no andamento dos atos processuais a causar prejuízo. Aduz ainda que, além do atraso ínfimo, a advogada estava presente em audiência, o que demonstra seu interesse em promover a defesa. Aponta violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Pois bem.

Embora a Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 não admita qualquer tempo de tolerância para o comparecimento à audiência, atualmente esta Corte tem relativizado esse posicionamento, quando o atraso é ínfimo e não tenha sido realizado qualquer ato processual que possa configurar a preclusão do instante processual para o oferecimento da resposta.

É o que se verifica dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - ATRASO EXÍGUO DA RECLAMADA E DE SEU ADVOGADO À AUDIÊNCIA - COMPARECIMENTO VERIFICADO ANTES DA PRÁTICA DE QUALQUER ATTO PROCESSUAL - PRECLUSÃO DEFENSIVA NÃO EVIDENCIADA - CONTRARIEDADE À OJ 254 DA SBDI-I DO TST - NÃO CONFIGURAÇÃO De acordo com a disciplina legal aplicável, devem as partes comparecer à audiência, independentemente da presença de seus representantes, sob pena de -arquivamento- ou revelia e confissão ficta, caso ausente, respectivamente, o Reclamante ou o Reclamado (CLT, art. 844). Nesse sentido, não havendo tolerância legal expressa para ausências injustificadas ou eventuais atrasos das partes à audiência, atrasos que não sejam resultantes de razões de força maior, a aplicação das sanções legais cominadas será imperativa, sob pena de violação à literalidade do art. 844, -caput-, da CLT. A aplicação dessas sanções legais, entretanto, quando em discussão atrasos de inexpressiva duração - no caso, um minuto -, há de se processar com bom senso e razoabilidade, tendo presente o fins visados pela norma



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

jurídica considerada (LICC, art. 5º) e o próprio objetivo maior da jurisdição, que consiste em conferir a cada um o que lhe pertence. Mas a jurisdição, enquanto expressão da soberania do Estado, há de ser exercitada com ponderação, razoabilidade e equilíbrio (CF, art. 5º, LIV), não se mostrando aceitável que o processo - método oficial de solução de conflitos - possa se prestar à construção de situações iníquas, absolutamente divorciadas do próprio sentido ético de justiça. Assim, verificado o comparecimento da parte demandada e de seu advogado quando ainda não praticado qualquer ato processual que pudesse configurar a preclusão do instante processual para o oferecimento da resposta, não há contrariedade à OJ 245 da SBDI-I do TST e consequentemente revela a ser decretada. Recurso de embargos não conhecido. (RR - 208900-72.2002.5.12.0029 , Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/11/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009) (grifo nosso)

EMBARGOS. REVELIA. ATRASO DE TRÊS MINUTOS NA AUDIÊNCIA. Não há se falar em contrariedade aos termos da OJ 245 da c. SDI, nos termos do art. 894, II, da CLT, pois não se depreende que a c. Turma tenha simplesmente desrespeitado os seus termos, mas sim equacionado o tema levando em consideração caso concreto em que houve ínfimo atraso, em momento em que nenhum ato processual fora praticado, e observando a nuance específica do caso. Não há como conhecer do apelo por contrariedade aos termos da referida OJ, sem que a parte logre demonstrar divergência jurisprudencial na apreciação da matéria, levando em consideração as mesmas premissas fáticas registradas pela c. Turma. Embargos não conhecidos. (E-RR - 202900-52.2007.5.12.0006 , Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 22/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/08/2010) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REVELIA. ATRASO ÍNFIMO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL RELEVANTE. CONFISSÃO FICTA AFASTADA. A jurisprudência desta Corte tem excepcionado a aplicação rigorosa da Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST e afastado a confissão ficta nas hipóteses em que o atraso na audiência seja mínimo e o comparecimento da parte devidamente representada ocorra antes da prática de atos processuais relevantes, como os instrutórios. No caso dos autos, o Tribunal Regional afastou a revelia consignando que o preposto da Reclamada ingressou na sala de audiência minutos após o pregão (mais precisamente 5 minutos após a abertura da audiência) e determinou a anulação da sentença e a designação de nova audiência inaugural. Observa-se, ademais, que não há registro de que houve a prática de qualquer ato processual relevante antes do comparecimento da Reclamada. Nesse cenário, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-379-88.2013.5.02.0038 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 21/06/2017, 7ª Turma, DEJT 23/06/2017)

No caso, extrai-se dos autos que o preposto da reclamada adentrou à sala de audiência cinco minutos após o seu início, bem como que a fase postulatória ainda não



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

havia sido superada pelo início da fase instrutória, mormente porque se tratava de audiência inaugural. Ademais, o deferimento da produção de laudo pericial não teria qualquer prejuízo com a presença ou ausência da reclamada, de modo que não se vislumbra prejuízo ao iter processual o atraso ínfimo do preposto.

Diante desse contexto, entende-se que não foi produzido nenhum ato processual capaz de resultar na perda do direito de oferecer sua resposta, pois o magistrado, ao realizar prestação jurisdicional aplicando o ordenamento jurídico, deve atender ao princípio da razoabilidade (art. 8.º do NCPC), bem como não pode produzir resultados jurídicos injustos e totalmente dissociados da equidade, sobretudo diante dos princípios da informalidade e da simplicidade que orientam ao processo do trabalho.

Desta feita, o atraso de apenas 5 minutos após o início da audiência deve ser desconsiderado.

Desta forma, reconheço a transcendência política da matéria (art. 896-A, §1.º, II, da CLT).

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO COM ATRASO À AUDIÊNCIA

Conhecido por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal,, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reconhecer o cerceamento de defesa e declarar a nulidade dos atos processuais a partir da audiência inaugural e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito, como entender de direito. Prejudicado o agravo de instrumento da reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinando o processamento do



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001804-68.2017.5.02.0467

recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; II) por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer o cerceamento de defesa e declarar a nulidade dos atos processuais a partir da audiência inaugural e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito, como entender de direito. Prejudicado o agravo de instrumento da reclamante. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Agra Belmonte.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora